

Deliberação

ERC/2022/255 (CONTPROG-TV)

Participação relativa ao programa "Merlí" transmitido em 30 de abril de 2022 pela RTP2

Lisboa 20 de julho de 2022



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/255 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação relativa ao programa "Merlí" transmitido em 30 de abril de 2022 pela RTP2

I. Participação

- 1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 30 de abril de 2022, uma participação contra a RTP2, relativa à emissão de 30 de abril de 2022 do programa "Merlí", denunciando a transmissão de conteúdos de «sexo explícito» desadequados ao horário e colocando em causa a proteção de menores.
- 2. Na participação é referido que pelas «20:40 de um sábado passava a série 'Merlí' com cenas de sexo explícito entre várias personagens e com diálogos na mesma temática, completamente desadequados ao horário, em que as crianças não deveriam ser expostas a este tipo de conteúdo para adultos.»

II. Posição do Denunciado

- 3. Por ofício, de 9 de maio de 2022, foi solicitado ao diretor de programas da RTP2 que se pronunciasse.
- 4. Em resposta, a Direção da RTP2 «começa por referir que o programa em causa tem a classificação de 12AP, ou seja, trata-se de um programa destinado a espectadores com 12 ou mais anos de idade, sendo recomendável o aconselhamento por parte dos pais em caso de assistência por espetadores com menos de 12 anos de idade.»



- 5. A RTP2 refere que o programa em causa "Merlí" «é uma premiada série catalã de grande qualidade e que foi criada para jovens do ensino secundário (14/18 anos) e que aborda o desenvolvimento físico, intelectual e emocional destes jovens desta faixa etária em contraponto como o mundos dos adultos, sempre a partir da teoria de um Filósofo, neste episódio Hegel.»
- 6. No que concerne a alegada transmissão de cenas de «sexo explícito», o Denunciado considera que estas são inexistentes. Esclarece, também, que aos «32'47" há uma cena de sexo onde se veem os corpos por inteiro, o plano explora apenas as caras dos intervenientes e, quando o plano abre para geral os atores estão tapados com lençóis. A cena evolui de 2 pessoas para 3, sendo que o ato sexual está sempre implícito.»
- 7. A RTP2, rejeitando a violação do n.º 3 do artigo 27.º, refere também a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) que estabelece os critérios para a avaliação deste incumprimento, considerando que os mesmos não são colocados em causa pelos conteúdos difundidos na referida emissão.
- 8. Conclui considerando que «a natureza deste conteúdo e a importância da mensagem que pretende transmitir, bem como a inexistência de imagens suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, resulta evidente que tal emissão não deveria estar sinalizada ou transmitida noutro horário, conforme é determinado pelo n.º 4, do artigo 27.º.»

III. Apreciação do conteúdo visado

O programa alvo de participação é a série "Merlí" emitida em 30 de abril de
 2022 pela RTP2 entre as 20h45m e as 21h34m.



- **10.** No início do episódio é apresentada a classificação «12AP» e não tem intervalo.
- De acordo com a sinopse disponibilizada online pela RTP, esta é uma «série 11. catalã sobre um professor pouco convencional que mostra como a filosofia pode ser apaixonante e divertida. Merlí Bergeron é o novo professor de filosofia. Um professor desajeitado, irreverente e irónico com uma personalidade forte e pouco convencional. Merlí irrompe pela escola, como um elefante numa loja de porcelanas, determinado a mudar a vida de estudantes e professores com os seus métodos revolucionários. O seu lema é: "os adolescentes não são tolos, estão simplesmente adormecidos", e o seu objetivo é despertá-los. As suas armas são: Kant, Aristóteles, Platão... Filósofos clássicos para ajudar os jovens a enfrentar os grandes desafios da atualidade. Do que podem estas crianças ser capazes se pararem de agir como parte do rebanho e comecarem a pensar pelas suas próprias cabeças? Como professor, Merlí faz com que Sócrates, Hume, Nietzsche e outras figuras da história da filosofia ganhem vida para os seus alunos, de modo a ajudá-los, não sem conflitos, a resolver os problemas do quotidiano.»¹
- 12. O contexto da série é uma escola de ensino secundário, em particular uma turma de filosofia dirigida pelo professor Merlí, referindo-se várias temáticas, incluindo as suas paixões, relações e peripécias do quotidiano, refletindo os dilemas e dinâmicas desta fase etária. Neste episódio, o filósofo Hegel permite contextualizar as dinâmicas relacionais e o facto de estas, segundo este, se regerem por uma disputa de poder, ou seja, pela procura de domínio de uma parte sobre a outra («dialética amo/escravo»). Um dos personagens centrais, Pol Rubio, irá operacionalizar esta dinâmica filosófica na interpretação da sua experiência concreta de trabalho num supermercado e a relação que tem com a sua supervisora.

_

¹ https://www.rtp.pt/programa/tv/p38539



- 13. Dos diálogos e acontecimentos constam as relações, amores e desamores, das várias personagens, incluindo as de natureza afetiva e sexual, como a primeira relação ou orientação sexual, entre outros.
- 14. Estando em causa imagens de natureza sexual, identifica-se na entrada do episódio, designadamente na apresentação das imagens do capítulo anterior, a sugestão de uma interação sexual entre dois indivíduos do sexo masculino que incluem um plano dos seus troncos e um grande plano das suas faces em posições e movimentos corporais que ilustram implicitamente uma cena de sexo.
- 15. A cena de sexo que toma lugar pelas 21h18m refere-se à personagem de Ivan. Ivan vive num contexto de peripécias e azares que o levam a lamentar-se: perdeu um trabalho escolar numa inundação na escola; perdeu a mochila no autocarro ao ajudar um idoso; não tem sorte nas relações amorosas não havendo até à data experienciado relações íntimas. Num episódio fortuito, auxilia uma grávida e acaba por assistir ao seu parto e conhecer uma jovem anestesista. Esta toma a iniciativa de se insinuar a Ivan e ambos encontram-se deitados numa cama estabelecendo contactos de natureza sexual. São visíveis ambos os troncos nus e a anestesista beijando o tronco de Ivan. Segue-se uma pausa para Ivan beber água. A anestesista pergunta a Ivan se o pode partilhar com a sua companheira de casa. A companheira entra no quarto e os três na cama beijam-se alternadamente. O plano é das suas faces. A música que acompanha as cenas é ligeira e reflete uma ocasião de humor contextualizandose com ironia nos queixumes de Ivan face à vida que, afinal, têm uma reviravolta, para si, positiva.
- **16.** Encerrando o episódio, em luz de sombra, Pol Rubio e Tânia, após uma desavença, reconciliam-se e beijam-se. É visível que retiram as camisas e a cena termina com o fechar de porta após entrarem num quarto.



IV. Análise e fundamentação

- 17. Os factos alegados podem constituir, eventualmente, violação do disposto no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 18. O artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação a prosseguir pela ERC, o de assegurar «a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação».
- 19. O n.º 3 do artigo 27.º Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, determina que «não é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita».
- 20. O n.º 4 da Lei da Televisão estipula que, a emissão de «quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- 21. Ao abrigo do disposto no artigo 9.º, do artigo 27.º da Lei da Televisão, a ERC adotou, na sua Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro, «critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual" (Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).



- 22. À luz das diretrizes legais que enquadram os limites à liberdade de programação, e dos termos definidos na referida Deliberação, e após visionamento das cenas acima descritas, não se considera que haja uma situação enquadrável em conteúdos pornográficos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, de acordo com o definido no n.º 3, do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 23. Tal, verificando-se que os atos sexuais identificados são sugeridos e não explícitos, ou seja, não constituem «atos sexuais explícitos sucessivos, reais ou marcadamente realistas, prolongados ou repetidos ao longo do programa (por atos sexuais explícitos entende-se a visualização do ato sexual com presença explícita da genitália, válida para casos de penetração, masturbação, etc.)».
- 24. Por outro lado, há que considerar que se trata de um conteúdo ficcionado e que a cena se encontra inserida no contexto do enredo. Enredo este que permite interpretar as cenas de cariz sexual do presente episódio num contexto etário específico (final do secundário) em que os dilemas associados à descoberta da sexualidade são uma evidência. As cenas não acarretam nenhuma dimensão de violência ou humilhação. O enredo promove ainda a divulgação do conhecimento, em causa o filósofo Hegel, e a aplicação dos seus postulados a um contexto real.
- 25. Cumpre também apreciar se o conteúdo visionado e identificado é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e, por esse motivo, a sua emissão apenas poderia ter lugar no horário permitido por lei, acompanhada da difusão permanente de identificativo visual apropriado, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, da Lei da Televisão.
- **26.** Está em causa um programa de entretenimento familiar.



- **27.** Constata-se que as cenas visionadas e descritas são consentidas e não são utilizados termos agressivos.
- **28.** A série foi classificada pelo operador RTP2 como adequado para espetadores com mais de 12 anos, sendo recomendado acompanhamento parental para crianças com idade inferior (12AP).
- 29. De acordo com esta classificação é estipulado que podem «assistir todos os préadolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.»²
- 30. Nos termos da mencionada Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro, «os conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil descodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou em que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m» (ponto 2.6.).
- 31. Neste contexto, não se considera estar-se na presença de tal tipo de conteúdos que levassem a justificar a sua interdição no horário de sábado entre as 20h e as 22h.
- 32. Não se verifica que haja um incumprimento do n.º 3 ou n.º 4 do artigo 27.º Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido pela inexistência da emissão de cenas de cariz sexual suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

 $\frac{https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasd}{\underline{etelevisao.pdf}}$

²

EDOC/2022/4090 500.10.01/2022/136 ERC

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

V. Deliberação

Apreciada a participação contra a RTP2, relativa ao programa "Merlí", emitido em 30 de abril de 2022, denunciando a transmissão de conteúdos de «sexo explícito» desadequados ao horário, colocando em causa a proteção de menores, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) do artigo 7.º, alínea d) e j) do artigo 8.º, alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo:

Arquivamento do processo, dada a inexistência da emissão de cenas de cariz sexual suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

Lisboa, 20 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo